



## Acórdão 01112/2020-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 16113/2019-1

**Classificação:** Omissão do Geo-Obras

**Exercício:** 2017

**UG:** PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável:** AMANDA QUINTA RANGEL, DORLEI FONTAO DA CRUZ

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – ACOLHER AS  
ALEGAÇÕES DE JUSTIFICATIVA – SANEAR A  
OMISSÃO – RECOMENDAR – DETERMINAR - DAR  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento da Prestação das Informações referentes as Obras e Serviços de Engenharia, previstos na Resolução TC nº 245/2012 – Sistema Geo-Obras, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade da **Sra. Amanda Quinta Rangel**, Prefeita Municipal.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Omissão nº 00023/2018-5, foi emitida a Decisão em Protocolo nº 00370/2018-8, determinando a notificação da responsável,

no sentido de que encaminhasse a esta Corte de Contas, a documentação com o fito de regularizar a omissão indicada no referido relatório.

A responsável, em resposta ao Termo de Notificação nº 01062/2018-7, apresentou, tempestivamente, a documentação inserta na Resposta de Comunicação nº 00895/2018-1 e Peça Complementar nº 19573/2018-4 (Peças nº 08 e 09).

A Área Técnica, através da Manifestação Técnica nº 11.037/2019-8 e Instrução Técnica Inicial nº 00767/2019-5, opinou pela **citação da Sra. Amanda Quinta Rangel**, para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões de justificativas do não atendimento de todas as obrigações e prazos fixados na Decisão em Protocolo 00370/2018-8, bem como **a notificação do Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, Prefeito em exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de que adotasse as providências necessárias a fim de regularizar totalmente as omissões de informações e documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras identificadas nos apêndices da sobredita Manifestação Técnica.

Na sequência, em atendimento a Decisão SEGEX nº 00725/2019-1 foi apresentada pelo Sr. Dorlei Fontão da Cruz a Resposta de Comunicação nº 01314/2019-4 e pela Sra. Amanda Quinta Rangel a Defesa/Justificativa nº 01629/2019-9 e a Procuração 00780/2019-1 (Peças 18, 19 e 20).

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 01632/2020-4, informou que as omissões foram regularizadas pelo atual prefeito em exercício, Sr. Dorlei Fontão da Cruz, contudo, sugeriu a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Amanda Quinta Rangel, bem como aplicação de **multa** a mesma.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 01651/2020-7 da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da Área Técnica.

A responsável, por seu patrono, realizou sustentação oral, tendo sido juntada aos autos o Áudio ou Vídeo 00127/2020-7, constante na aba "considerações

complementares”, bem como o Memorial inserto na Petição Intercorrente nº 00891/2020-5 (peça nº 33).

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a **Sra. Amanda Quinta Rangel**, Prefeita do Município de Presidente Kennedy, foi notificada através do Termo de Notificação nº 01062/2018-7, em relação a Decisão em Protocolo nº 00370/2018-8, com o objetivo de regularizar a omissão indicada no Relatório de Omissão nº 00023/2018-5, manifestando-se através da Resposta de Comunicação nº 00895/2018-1 e da Peça Complementar nº 19573/2018-4 (Peças nº 08 e 09).

Frisa-se, que após a análise das sobreditas peças, a Área Técnica emitiu a Manifestação Técnica nº 11.037/2019-8 e a Instrução Técnica Inicial nº 00767/2019-5, originando a Decisão SEGEX nº 00725/2019-1, bem como o Termo de Citação nº 01411/2019-3 e o Termo de Notificação nº 01495/2019-1.

Isto posto, em resposta ao Termo de Notificação nº 01495/2019-1, o Sr. Dorlei Fontão da Cruz, apresentou documentação, conforme a Resposta de Comunicação nº 01314/2019-4 (Peça nº 18) e em relação ao Termo de Citação nº 01411/2019-3, a Sra. Amanda Quinta Rangel, apresentou a Defesa/Justificativa nº 01629/2019-9 e a Procuração 00780/2019-1 (Peças nº 19 e 20).

Por sua vez, a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 01632/2020-4, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

#### 2. ANÁLISE

Segundo a Manifestação Técnica 11037/2019-8, foi constatado que a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy não saneou todas as faltas apontadas no Relatório de Omissão 00023/2018-5, restando ainda algumas omissões, e que alguns documentos foram inseridos fora do prazo notificado, conforme demonstrado nos Apêndices da referida manifestação.

Em atendimento ao Art. 2º da Resolução TC nº 294/2015, foi autuado o presente processo e expedido o Termo de Citação 01411/2019-3, fixando o prazo de 15 (quinze) dias improrrogável para que a Sra. Amanda Quinta Rangel apresentasse as razões de justificativas do não atendimento de todas as obrigações e prazos determinados. Também foi expedido o Termo de Notificação 01495/2019-1, fixando o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para que o Sr. Dorlei Fontão da Cruz adotasse as providências necessárias a fim de regularizar totalmente as omissões de informações e documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras, ficando os responsáveis sujeitos à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

Preliminarmente, na resposta apresentada pelo Sr. Dorlei Fontão da Cruz registrada em "Resposta de Comunicação 01314/2019-4" à peça nº 19 e da Srª Amanda Quinta Rangel "Defesa/Justificativa 01629/2019-9" à peça nº 20, versa sobre irregularidades sanadas. Ainda de acordo com suas escusas:

#### **DA RESPOSTA DE COMUNICAÇÃO DO SR. DORLEI FONTÃO DA CRUZ**

[...]

A despeito disso, vimos por meio do presente, informar à V. Exa. que, mediante Manifestação do Secretário Municipal de Obras (Anexo Único), todas as omissões detectadas foram adequadamente sanadas, as quais já constam do Sistema Informatizado de Controle de Obras Públicas (GEO-OBRAS) disponíveis para verificação, conforme se comprova por meio dos relatórios detalhados emitidos do referido sistema.

Ademais, registramos que estão sendo adotadas todas as providências necessárias para aprimorar ainda mais a forma de disponibilização das informações no Sistema Informatizado de Controle de Obras Públicas (GEO-OBRAS), razão pela qual aproveitamos o ensejo para solicitar realização de capacitação na modalidade *in company* por esta Corte de Contas para servidores desta Municipalidade quanto à correta alimentação e utilização do referido sistema.

[...]

O conteúdo completo da Resposta de Comunicação do Sr. Dorlei Fontão da Cruz consta à peça nº19.

#### **DA DEFESA/JUSTIFICATIVA DA SRª AMANDA QUINTA RANGEL**

[...]

#### **II –ESCLARECIMENTOS**

De acordo com o Documento Eletrônico n. 08 (Resposta de Comunicação 00895/2018-1), a Manifestante encaminhou as

justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Obras, Documento Eletrônico n. 09 (Peça Complementar 19573/2018-4), por meio do qual se esclarece a situação de cada pendência encontrada. Portanto, vem a Manifestante reiterar o teor de sua manifestação, por meio da qual encaminhou resposta elaborada pelo Secretário Municipal de Obras.

Após apresentar referente defesa, conclui:

III – REQUERIMENTOS ANTE TODO O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados, REQUER a Manifestante:

(A) A juntada dos presentes esclarecimentos e dos documentos que a acompanham aos autos do processo TC n. 16113/2019;

(B) A concessão do direito de defesa oral, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar n. 621/2012, no momento que anteceda ao julgamento, devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial quando da designação da referida pauta de julgamento, sob pena de nulidade;

(C) O acolhimento dos presentes esclarecimentos para sanear as irregularidades e não aplicar multa à Manifestante, uma vez que a omissão encontra-se sanada, arquivando-se os autos;

(D) Por fim, reitera a Manifestante e pede, nos termos do § 9º do art. 359 do RITCEES, e do § 5º do art. 272 do CPC que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome dos advogados ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786 e GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046, sob pena de nulidade.

O conteúdo completo da defesa do Srª Amanda Quinta Rangel consta à peça nº20.

Em função da documentação acostada aos autos pelo Sr. Dorlei Fontão da Cruz, e principalmente pelo incremento das informações cadastradas no Geo-Obras, consideram-se satisfatoriamente regularizadas as omissões apontadas na Manifestação Técnica 11037/2019-8, em cumprimento ao Termo de Notificação 01495/2019-1.

Em referência ao Termo de Citação 01411/2019, a Sra. Amanda Quinta Rangel reiterou o teor de sua manifestação apresentada na Resposta de Comunicação 00895/2018-1 e na Peça Complementar 19573/2018-4. No entanto, essas peças já foram analisadas na Manifestação Técnica 11037/2019-8 e não comprovaram a inserção de todos os documentos, nem trouxeram aos autos as razões de justificativas do não atendimento de todas as obrigações e prazos determinados, conforme verifica-se na análise dos fatos da referida manifestação técnica.

Portanto, mesmo que todas as omissões se encontrem no momento sanadas, o cumprimento intempestivo de parte da obrigação não tem condão de afastar a infração, nem a aplicação de atenuantes, visto ainda que, não houve fundamentação pertinente nas justificativas apresentadas pela Sra. Amanda Quinta Rangel para o não atendimento de todas as obrigações e prazos fixados.

Há de se considerar ainda que, segundo a regra geral deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo –TCEES, trazida no art. 66, da Lei

Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, os prazos determinados são peremptórios, ou seja, não são passíveis de modificação pela vontade da parte ou do órgão julgador.

## CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, verifica-se que, apesar de todas as omissões apontadas nos apêndices da Manifestação Técnica 11037/2019-8 terem sido regularizadas pelo atual prefeito em exercício, Sr. Dorlei Fontão da Cruz, não houve fundamentação por parte da ex-prefeita, Sra. Amanda Quinta Rangel, capaz de justificar o não atendimento de todas as obrigações e prazos fixados na Decisão em Protocolo 00370/2018-8, e deixar de apenar, sem justificativa suficiente, pode ensejar a falta de comprometimento com a transparência que o sistema Geo-Obras promove.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

- REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA da Sra. Amanda Quinta Rangel, para o não atendimento de todas as obrigações no prazo fixado na Decisão em Protocolo 00370/2018-8, com base no art. 1º, § 3º LC 621/2012;
- APLICAR sanção à Sra. Amanda Quinta Rangel com base no art. 135, IX LC 621/2012 c/c c art. 389, IX da Resolução TC 261/2013 (RITCEES)<sup>1</sup>;
- CIENTIFICAR o requerente da decisão.

Cumprido ressaltar que há pedidos de SUSTENTAÇÃO ORAL firmados em favor da Sra. Amanda Quinta Rangel, conforme Defesa/Justificativa 01629/2019-9<sup>2</sup>.

Por fim, sugere-se também que os atos processuais subsequentes sejam cientificados aos advogados constituídos nos autos (Procuração 00780/2019-1<sup>3</sup>), em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º, da Res. TC 261/2013 (RITCEES). – g.n.

---

<sup>1</sup> Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

<sup>2</sup> Peça 20.

<sup>3</sup> Peça 21.

O douto representante do *Parquet* de Contas, conforme o Parecer nº 01651/2020-7, anuiu o posicionamento da Área Técnica, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, **anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 01632/2020, pugnando pela aplicação de multa à responsável.** – g.n.

O patrono da gestora, realizou sustentação oral, manifestando-se por meio do Áudio ou Vídeo 00127/2020-7, constante na aba “considerações complementares”, apresentando o Memorial inserto na Petição Intercorrente nº 00891/2020-5 (peça nº 33).

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito.

## **2.2. DO MÉRITO:**

É importante destacar, que o “Sistema Geo-Obras, tem como foco as obras e serviços de engenharia executados pelas administrações públicas estaduais e municipais do Estado do Espírito Santo, tem entre seus principais objetivos, ser uma ferramenta para o controle externo, disponibilizar informações para o controle social e servir de ferramenta de gestão aos jurisdicionados, propiciando melhores resultados na aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade”.

Destaca-se, também, que “o acompanhamento das informações enviadas ao Sistema Geo-Obras tem como objetivo verificar o cumprimento do envio das informações exigidas na Resolução TC nº 245/2012”.

Neste contexto, transcreve-se o teor da Resolução TC nº 245/2012, publicada do DOE em 25/07/2012, alterada pelas Resoluções TC nº 255/2013 e 269/2014, *litteris*:

[...]

**Art. 1º.** Implantar o “SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES”, como instrumento para o exercício do controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

**Parágrafo Único.** O SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES é um sistema de informações geográficas (SIG) que recebe e dá tratamento

computacional a dados referentes à execução físico-financeira das obras públicas, com a inserção de fotografias convencionais, georreferenciadas e imagens de satélite, ao qual foram inseridos conceitos de engenharia e de auditoria, possibilitando ao TCEES dar tratamento aos dados, exercer o controle externo e disponibilizar informações para o controle social.

**Art. 2º. As unidades gestoras das Administrações Estaduais e Municipais, sujeitas ao controle desta Corte de Contas, remeterão informações de obras e serviços de engenharia, com valores iguais ou superiores ao estabelecido para a realização de licitação na modalidade convite, inclusive de dispensa e inexigibilidade, via Internet, através do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRA TCEES.**

§ 1º. O acesso ao SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRA TCEES, previsto no *caput* deste artigo, será disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas – [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br).

**§ 2º. Todas as obras e serviços de engenharia, seja por execução direta ou indireta, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, devem ser informadas, independentemente de serem custeadas com recursos públicos federais, estaduais e municipais.**

**Art. 3º.** As informações decorrentes da observância da presente Resolução poderão ser prestadas pelas Unidades Gestoras ao Tribunal nos prazos definidos no Anexo desta Resolução, a partir de 1º de outubro de 2012.

**Art. 4º. A partir de 1º de setembro de 2013 será obrigatória a prestação das informações previstas no artigo anterior, em conformidade com os requisitos do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO - OBRA TCEES. (Redação dada pela Resolução TC nº 255/2013).**

**Redação Anterior:**

Art. 4º. A partir de 1º de março de 2013 será obrigatória a prestação das informações previstas no artigo anterior, em conformidade com os requisitos do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO- OBRA TCEES.

§ 1º. Todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontado no anexo, iniciado a partir do exercício de 2013 deverá ter a inserção de todo o processo administrativo no sistema do qual trata esta Resolução.

§ 2º. Todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontado no anexo, ocorrido durante o exercício de 2012 deverá ter a inserção de todo o processo administrativo no sistema do qual trata esta Resolução até 31 de julho de 2014. Redação dada pela Resolução TC nº 269/2014).

**Redação Anterior dada pela Resolução TC nº 255/2013:**

§ 2º. Todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontado no anexo, ocorrido durante o exercício de 2012 deverá ter a inserção de todo o processo administrativo no sistema do qual trata esta Resolução até 31 de janeiro de 2014.



Redação Anterior:

§ 2º. Todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontado no anexo, ocorrido durante o exercício de 2012 deverá ter a inserção de todo o processo administrativo no sistema do qual trata esta Resolução até 31 de julho de 2013.

**§ 3º. Todo ato ou fato relacionado às obras ou serviços de engenharia, apontado no anexo, ocorrido a partir do exercício de 2013, referente a processos iniciados antes do exercício de 2012, deverá ter a sua inserção no sistema do qual trata esta Resolução.**

**§ 4º. Quando solicitado pelo TCEES, fatos ou ocorrências, em obras e serviços de engenharia, anteriores ao exercício de 2012, que por qualquer motivo não estejam inseridas no SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES, deverão ser inseridas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após sua solicitação.**

**Art. 5º. Os titulares das Unidades Gestoras mencionadas no art. 2º deverão informar ao Tribunal o servidor designado, preferencialmente efetivo, para responder pela coordenação das atividades relacionadas ao SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES, inclusive pelo cadastramento e habilitação dos operadores do Sistema.**

**Parágrafo Único.** A identificação do coordenador que se refere o *caput* deste artigo deverá ser informada ao TCEES, através de ofício protocolizado até 14 de agosto de 2012 e deverá conter: nome, matrícula, cargo, RG, CPF, endereço, telefone e e-mail do servidor.

**Art. 6º.** O TCEES disponibilizará no seu site, para fins de controle social, as informações enviadas via SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES.

**Art. 7º. As informações constantes desta Resolução serão remetidas ao Tribunal de Contas sem prejuízo da remessa de outras informações ou documentos que se fizerem necessários para verificação do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados pelo Tribunal.**

**Art. 8º. Verificada a ausência de remessa das informações ao Tribunal, ou seu envio intempestivo, a unidade técnica responsável, emitirá relatório de responsabilidade individual pelo descumprimento da obrigação, do gestor, do coordenador e do(s) operador(es), com a proposição da aplicação de multa em conformidade com o disposto no art. 135, IX, da Lei Complementar n.º 621/2012;**

**Art. 9º.** Fica estabelecido que as multas por inadimplências na remessa de cada documento ou informação fixada no anexo, ao SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES serão de valor equivalente a 50 VRTE, que serão acrescidas diariamente em 2 VRTE, até a efetiva regularização.

§ 1º. As inadimplências associadas aos documentos desta Resolução serão reconhecidas a partir do dia seguinte ao encerramento do prazo de remessa:

I - pela unidade técnica competente, com a identificação e o registro da ocorrência do fato gerador da obrigação não cumprida no sistema informatizado; ou

II - pelo SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRA TCEES, no momento da regularização da inadimplência, com a identificação do assunto a que se refere, da data da ocorrência do fato gerador, do prazo estabelecido para a remessa e da data da efetiva regularização.

§ 2º. As ocorrências por inadimplências serão informadas, a partir do seu reconhecimento, no site do Tribunal de Contas.

**Art. 10º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao TCEES, sob qualquer pretexto, caracterizando a sonegação falta grave, passível de cominação de pena (arts. 103, § 1º, e 135, VII, da Lei Complementar n.º 621/2012).**

**Art. 11º.** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCEES serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante mediante informações obtidas dos órgãos oficiais de imprensa, dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal de Contas, das auditorias, das denúncias ou representações.

**Art. 12º.** As definições e os documentos exigidos pelo SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRA TCEES deverão seguir, no que couber, as Orientações Técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

**Art. 13º.** Para fiel e uniforme aplicação das normas regulamentadoras do GEOBRAS, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo poderá incluir, excluir e atualizar, por meio de ato próprio, sempre que necessário, anexo que integre esta Resolução.

**Art. 14º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. – g.n.

Pois bem, verifica-se dos autos, que a documentação apresentada pela Sra. Amanda Quinta Rangel, em alusão a Decisão em Protocolo nº 00370/2018-8, inserta na Resposta de Comunicação nº 00895/2018-1 e da Peça Complementar nº 19573/2018-4 (Peças nº 08 e 09), indica que a partir de 08/01/2015, passou a vigorar no Município de Presidente Kennedy, a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, conforme a Lei Municipal nº 1.159/2015, dando atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para a produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, bem como encaminha a manifestação apresentada pelo Secretário Municipal de Obras, Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com o fito de comprovar o atendimento a Decisão em Protocolo nº 00370/2018-8.

Isto posto, transcreve-se o artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.159/2015, vejamos:

[...]

**Art. 2º.** Ficas estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

**§ 1º.** As ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar empenho, promover a liquidação das despesas, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimento, observadas as normas pertinentes à matéria.

**§ 2º.** O Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo.

**§ 3º.** Na estrutura do Poder Executivo Municipal são ordenadores de despesas:

- I. o Prefeito Municipal;
- II. o Procurador Geral;
- III. os Secretários Municipais;
- IV. o Controlador Geral;
- V. o Chefe do Gabinete de Prefeito.

Assim, não tendo sido sanada a omissão, foi emitida a Decisão SEGEX nº 00725/2019-1, consubstanciada pela Manifestação Técnica nº 11.037/2019-8 e a Instrução Técnica Inicial nº 00767/2019-5, bem como o Termo de Citação nº 01411/2019-3 e o Termo de Notificação nº 01495/2019-1.

Isto posto, em resposta ao Termo de Notificação nº 01495/2019-1, o Sr. Dorlei Fontão da Cruz, apresentou documentação, conforme a Resposta de Comunicação nº 01314/2019-4 (Peça nº 19) e em relação ao Termo de Citação nº 01411/2019-3, a Sra. Amanda Quinta Rangel, apresentou a Defesa/Justificativa nº 01629/2019-9 e a Procuração 00780/2019-1 (Peça nº 20 e 21).

Em análise da documentação, a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 01632/2020-4, por sua subscritora, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 01651/2020-7, entendeu que “em função da documentação acostada aos autos pelo Sr. Dorlei Fontão da Cruz, e principalmente pelo incremento das informações cadastradas no Geo-Obras, consideram-se satisfatoriamente regularizadas as omissões apontadas na Manifestação Técnica 11.037/2019-8, em cumprimento ao Termo de Notificação 01495/2019-1”.

Frisa-se que em relação a justificativa/defesa apresentada pela Sra. Amanda Quinta Rangel, a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva nº 01632/2020-4, também acompanhada pelo *Parquet* de Contas, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Em referência ao Termo de Citação 01411/2019, a Sra. Amanda Quinta Rangel reiterou o teor de sua manifestação apresentada na Resposta de Comunicação 00895/2018-1 e na Peça Complementar 19573/2018-4. **No entanto, essas peças já foram analisadas na Manifestação Técnica 11037/2019-8 e não comprovaram a inserção de todos os documentos, nem trouxeram aos autos as razões de justificativas do não atendimento de todas as obrigações e prazos determinados, conforme verifica-se na análise dos fatos da referida manifestação técnica.**

Portanto, **mesmo que todas as omissões se encontrem no momento sanadas, o cumprimento intempestivo de parte da obrigação não tem condão de afastar a infração, nem a aplicação de atenuantes, visto ainda que, não houve fundamentação pertinente nas justificativas apresentadas pela Sra. Amanda Quinta Rangel para o não atendimento de todas as obrigações e prazos fixados.**

Há de se considerar ainda que, segundo a regra geral deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, trazida no art. 66, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, os prazos determinados são peremptórios, ou seja, não são passíveis de modificação pela vontade da parte ou do órgão julgador. – g.n.

Assim, extrai-se da sobredita Instrução Técnica Conclusiva, que a Sra. Amanda Quinta Rangel, reitera na sua defesa o teor da Resposta de Comunicação nº 00895/2018-1, apresentada anteriormente, analisada pela Área Técnica, conforme a Manifestação Técnica 11037/2019-8, indicando que as informações enviadas não foram suficientes para sanear a omissão.

Em sede de sustentação oral, o patrono da Sra. Amanda Quinta Rangel manifestou-se por meio do Áudio ou Vídeo 00127/2020-7, constante na aba “considerações complementares”, bem como de Memorial - Petição Intercorrente nº 00891/2020-5 (peça nº 33).

Neste contexto, as alegações trazidas em sede de sustentação oral ratificou o teor das justificativas contidas no Evento nº 08 (Resposta de Comunicação 00895/2018-1), afirmando que a gestora encaminhou as justificativas apresentadas no Evento nº 09 (Peça Complementar 19573/2018-4), cuja documentação é subscrita pelo senhor Miguel Ângelo Lima Qualhano – Secretário Municipal de Obras, por meio da qual esclareceu a situação de cada pendência encontrada, enfatizando que: a

desconcentração administrativa naquele município; o princípio da razoabilidade em face de suposta aplicação de multa; o reconhecimento da área técnica quanto ao atendimento satisfatório o saneamento da omissão, ou seja, não trouxe fato novo.

Em relação a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, conforme Lei Municipal nº 1.159/2015, alega a gestora que é atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para a produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas. No entanto, quando do recebimento da notificação, relativa ao Termo de Notificação 01062/2018-7, consubstanciado pela Decisão em Protocolo 00370/2018-8, a gestora a encaminhou para o Secretário Municipal de Obras, com o fito de que regularizasse as omissões apontadas no Relatório de Omissões 0023/2018-5, que por sua vez tomou as providências necessárias, conforme documentos constantes na Peça Complementar nº 19.573/2018-4.

Destaca-se, que mesmo sendo tomada as providências, conforme alegado pela Sra. Amanda Quinta Rangel, a respectiva documentação encaminhada, tempestivamente, no Evento nº 09 (Peça Complementar 19573/2018-4), subscrita pelo senhor Miguel Ângelo Lima Qualhano – Secretário Municipal de Obras, **não foi suficiente para sanear a omissão em sua totalidade**, restando pendente a inserção dos seguintes documentos, bem como as inconsistências de dois lançamentos, conforme a seguir:

| Contrato | Aditivo | Documentos  |
|----------|---------|---|
| 04/2017  | 01/2017 | Planilha Serv. Acrescidos, Decrescidos e Extracontratuais;<br>Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo. |
| 209/2017 | 01/2017 | Planilha Serv. Acrescidos, Decrescidos e Extracontratuais;<br>Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo. |
|          | 02/2018 | Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo.   |
| 67/2017  | 01/2017 | Planilha Serv. Acrescidos, Decrescidos e Extracontratuais;<br>Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo  |
| 138/2017 | 01/2017 | Planilha Serv. Acrescidos, Decrescidos e Extracontratuais;<br>Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo. |
| 66/2017  | 01/2017 | Planilha Serv. Acrescidos, Decrescidos e Extracontratuais;<br>Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo. |
|          | 02/2017 | Planilha Serv. Acrescidos, Decrescidos e Extracontratuais;<br>Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo. |
| 250/2016 | 01/2017 | Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo.   |
|          | 02/2017 | Planilha Serv. Acrescidos, Decrescidos e Extracontratuais;  |

|   |         |   |
|---|---------|---|
|   |         | Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo.   |
| 417/2016  | 01/2017 | Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo  |
|   | 02/2017 | Planilha Serv. Acrescidos, Decrescidos e Extracontratuais;<br>Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo. |
| 416/2016  | 01/2017 | Planilha Serv. Acrescidos, Decrescidos e Extracontratuais;<br>Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo. |
| <b>Documentos inseridos no campo errado. Inconsistência deverá ser corrigida no Geo-Obras</b> |         |   |
| 269/15-1  | -       | Ordem de Paralisação da Obra / Serviço  |
| 138/17-1  | -       | Termo de Recebimento Provisório   |

Registre-se que o saneamento total da omissão ocorreu após a notificação do Sr. Dorlei Fontão da Cruz, Prefeito Interino de Presidente Kennedy, conforme documentação constante da Resposta de Comunicação nº 1314/2019-4 (peça 19), subscrita pelo Sr. Wagner Porto Viana, Secretário Municipal de Obras interino.

Pois bem, em relação a desconcentração administrativa, a senhora Amanda Quinta Rangel trouxe em suas alegações, a instituição da desconcentração administrativa por meio do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.159/2015 no âmbito do Poder Executivo de Presidente Kennedy, alegando, em síntese, que cada ordenador de despesa é responsável por seus atos à frente da função. No entanto, quando da notificação desta Corte de Contas solicitou ao Secretário responsável providências necessárias, demonstrando com isso boa-fé.

Dessa forma, extrai-se da Manifestação Técnica nº 11.037/2019-8, a informação de que “No entanto, a atual legislação municipal de Presidente Kennedy, Lei nº 1.356 de 05/12/2017, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do poder executivo, não introduz eficácia imediata, pois o artigo 15 dessa Lei estabelece o prazo de até 03 (três) anos como período de transição e readequação das novas unidades gestoras desconcentradas”.

Isto posto, em relação ao entendimento esposado na sobredita Manifestação Técnica, vale destacar que a Lei Municipal nº 1.159/2015 passou a produzir efeitos em sua publicação, ou seja, em 06/01/2015, restando claro que a vigência da referida lei além de ser anterior ao período analisado de 01/2017 a 31/12/2017, constante do Relatório de Omissão nº 23/2018-5, permaneceu vigente no período de 06/01/2015 a 04/12/2017, vindo a ser revogada somente em 05/12/2017 pela Lei Municipal nº 1356/2017. Assim, considerando os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do período analisado, denota-se que apenas 27 (vinte sete) dias desse período

se encontravam sob a vigência da Lei Municipal nº 1356/2017, que incluiu o artigo 15, estabelecendo prazo de até 03 (três) anos como período de transição e readequação das novas unidades gestoras desconcentradas.

Dessa maneira, convém dizer que o ordenamento jurídico instituiu o princípio da irretroatividade, cuja regra adotada é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada.

Isto posto, extrai-se do § 3º, do artigo 2º da que “Na estrutura do Poder Executivo Municipal são ordenadores de despesas: o Prefeito Municipal; o Procurador Geral; os Secretários Municipais; o Controlador Geral; o Chefe do Gabinete de Prefeito”.

Ademais, o artigo 10º da Lei Municipal nº 1.159/2015, preceitua que “os Secretários Municipais, Autoridades de igual hierarquia, bem como os ordenadores de despesas indicados no § 3º, do artigo 2º, são responsáveis civil, administrativa e criminalmente pelas despesas ordenadas e pelos pagamentos autorizados **inclusive perante ao Tribunal de Contas do Estado**, nos limites definidos na presente lei”.

No entanto, embora a referida lei tenha regulamentado a desconcentração administrativa, **extrai-se de seu inciso I, do § 3º, do artigo 2º, que esta não exime a responsabilidade do Prefeito do Município, conforme o caso.**

Desse modo, a referida lei caracteriza a responsabilidade do Prefeito Municipal, bem como dos atos praticados pelos ordenadores subordinados, deixando claro **a possibilidade de imputação da culpa in elegendo do mesmo, ainda que não seja o responsável direto pelo ato praticado,**

A delegação de competência, que **é considerada princípio autônomo pelo Decreto Lei Federal nº 200/67, assim como pela Lei Ordinária Estadual nº 2.296/1967, possibilitando que autoridades da Administração transfiram aos seus subordinados, mediante ato específico, atribuições que lhes são próprias,** visando com isso assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões.

O agente delegado é quem pratica o ato e, em princípio, **não compete ao delegante responder por erros ou ilegalidades por aquele cometido**, atuando o delegado no exercício da competência recebida e não em nome do delegante.

Pode, pois, **haver escusa da responsabilidade do delegante** no que tange aos atos praticados pelo delegado, **não podendo ser entendida como absoluta**, visto que no momento dessa escolha, deverá ser observado pelo agente delegante **se o sujeito escolhido possui a qualificação adequada para o exercício da função**.

Ainda nesta seara da responsabilização do gestor, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União que reflete o entendimento restritivo daquela Corte de Contas, a este respeito, em face da ocorrência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, *verbis*:

[...]

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. **A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.**

**O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando* (Acórdão nº 1.247/2006 - TCU-1ª Câmara) – (g.n.).**

Do entendimento supra, extrai-se que, via de regra, **a responsabilidade recairá somente sobre aquele que cometeu erro ou ilegalidade na execução de um determinado ato**, ficando isenta a autoridade que delegou sua prática, porém, excepcionalmente, **a autoridade delegante poderá** vir a ser responsabilizada por estes atos irregulares praticados pelo agente delegado, nos casos em que **for constatada a ocorrência de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando***.

Em relação a propositura de aplicação de multa, observa-se que a mesma deve ser calculada de acordo com o artigo 9º da Resolução TC 245/2012, ou seja, “as multas por inadimplências na remessa de cada documento ou informação fixada no anexo” e “serão de valor equivalente a 50 VRTE, que serão acrescidas diariamente em 2 VRTE, até a efetiva regularização”.



Não obstante a isto, entendo ser plausível à aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista que estamos diante de situação onde há desconcentração administrativa no respectivo município, embora os senhores Secretários Miguel Ângelo Lima Qualhano e Wagner Porto Viana (interino), tenham subsidiado as justificativas dos respectivos prefeitos, ressalta-se que os mesmos sequer foram notificados para se manifestarem, obviamente em razão da unidade gestora cadastrada no Geo-Obras ser a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, ou seja, patente a inobservância do Controle Interno do Município quanto a isto.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima esposadas, com a devida vênia, divirjo do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e em homenagem ao princípio da razoabilidade, acolho as justificativas apresentadas pela gestora, deixando de aplicar-lhe multa, entendendo que deve ser expedida recomendação quanto a atualização de cadastro da unidade gestora, bem como determinação no sentido de que sejam adotadas providências imediatas, quanto a inserir no Sistema Geo-Obras as informações pertinentes, observando-se rigorosamente os prazos estabelecidos no anexo da Resolução TC nº 245/2012.

### **2.3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-1112/2029-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** apresentadas pela Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita do Município de Presidente Kennedy, no exercício de 2017, deixando-se de aplicar multa, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

**1.2. CONSIDERAR** saneada a Omissão no Encaminhamento da Prestação das Informações referentes as Obras e Serviços de Engenharia, previstos na Resolução TC nº 245/2012 – Sistema Geo-Obras, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

**1.3. RECOMENDAR** ao **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, Prefeito Interino do Município de Presidente Kennedy, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, se acharem pertinente, adotem providências quanto à atualização da unidade gestora no Sistema Geo-Obras, em razão da desconcentração administrativa;

**1.4. DETERMINAR** ao **Sr. Dorlei Fontão da Cruz**, Prefeito Interino do Município de Presidente Kennedy, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que adote providências imediatas, quanto a inserir no Sistema Geo-Obras as informações pertinentes, observando-se rigorosamente os prazos estabelecidos no anexo da Resolução TC nº 245/2012;

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2020 – 34ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**